



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363109**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048180-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados GB LANCHONETE PRIME LTDA e WILYAN CAPELLETTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41265.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048180-42.2025.8.26.0000 – ITAPIRA.**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.**

**AGRAVADA: GB LANCHONETE PRIME LTDA.**

**Interessados: Wilyan Capelletto e Gaúcho Burguer Ltda.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que determinou a suspensão do processo executivo em razão da instauração do incidente. DESCABIMENTO: A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica na suspensão do processo de execução em relação aos devedores originais. Processo de execução que, em relação a eles, deve prosseguir. Decisão reformada neste aspecto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar é discricionária do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, ausentes no caso em julgamento. Decisão mantida neste ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 19/20 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0002249-44.2024.8.26.0272, instaurado na execução nº 1001065-36.2024.8.26.0272 movida por Itaú Unibanco S/A. contra Gaúcho Burguer Ltda. e Wilyan Capelletto, que, alterou a decisão anterior porque proferida com incorreção, para indeferir, por ora, o pedido liminar de arresto e para determinar a suspensão do processo

executivo (art. 134, § 3º, do CPC).

O autor/exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível o prosseguimento do processo executivo em relação aos devedores originais e a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não impede a prática de atos executórios contra eles. Prossegue discorrendo sobre a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela cautelar. Esclarece que a medida é necessária diante da ocorrência de abuso da personalidade jurídica com o objetivo de lesar credores da parte executada e prejudicar o possível resultado útil do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica diante de eventual esvaziamento patrimonial da parte ré. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo.

A tutela antecipada recursal foi parcialmente deferida apenas para determinar o prosseguimento provisório da execução até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento 2368352-63.2024.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A suspensão do processo executivo em razão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é disciplinada pelo art. 134, § 3º, do CPC.

De fato, a princípio, o dispositivo legal conduz à conclusão de que a suspensão da execução ocorre automaticamente em razão da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Acontece que essa interpretação não pode prevalecer. Não há lógica jurídica em se determinar a suspensão do processo em relação aos devedores originais, porque, acolhido ou não o pedido formulado no incidente, eles continuarão a ser responsáveis pela dívida e, por isso, seus bens também continuarão a responder pelo débito em questão.

Eventual suspensão com base na letra fria da lei constitui mera formalidade e não se coaduna com os princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade. Além disso, os atos processuais devem se revestir de utilidade.

Importante realçar que nem mesmo os mecanismos de defesa da parte devedora na execução ou no cumprimento de sentença, em regra, têm efeito suspensivo (arts. 525, § 6º e 919, ambos do CPC).

Por outro lado, a interpretação sistemática permite a conclusão de que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não implica na suspensão do processo de execução em relação aos devedores originais, mas tão somente impede, em regra, a realização de atos constitutivos destinados às pessoas listadas no incidente, que não sejam devedoras na execução.

Ao que parece, a finalidade da norma é evitar a constrição de bens de terceiro ainda não incluído na execução e não a

penhora de bens da parte executada. Em relação aos devedores originais, o processo deve prosseguir.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2241785-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 07.9.2024 e AI 2319083-89.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 23.2.2024.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela cautelar a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

O pedido de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar não preenche os citados requisitos.

Em que pese a alegação de ocorrência de abuso da personalidade jurídica com o objetivo de lesar credores da parte executada, não há prova suficiente para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque não foi demonstrado que a ré agravada, contra a qual é direcionado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, esteja esvaziando ou dilapidando seu patrimônio com o objetivo de frustrar eventual resultado útil do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Mesmo que, em uma análise preliminar, fosse constatada

a possível transferência de bens da parte executada para a ré agravada, tal fato, por si só, não confirmaria a existência do necessário *periculum in mora*, pois, conforme mencionado pelo credor agravante, os beneficiários são do mesmo grupo econômico familiar. Isso poderia, em uma análise não conclusiva, resultar no aumento do patrimônio passível de ser alcançado por futuras ações de execução patrimonial neste processo, caso houvesse autorização para a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo.

Melhor aguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa para verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência. O conjunto probatório ainda é frágil para demonstrar os requisitos da providência pleiteada. Por ora, mostra-se prematura a medida cautelar pleiteada.

Verifica-se ainda que a parte credora autora, ora agravante, formulou o presente pedido de arresto antes da primeira tentativa de citação da ré. A tutela de urgência foi requerida antes da determinação de citação. Assim dispõe o artigo 830 do CPC/2015: “***Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.***”.

Ademais, cabe anotar que não se trata de processo executivo, mas de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda na fase citatória. A instauração do incidente, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada.

Deste modo, restam ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2224938-41.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 19.10.2023 e AI 2030113-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 27.11.2023.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma parcial da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento apenas para determinar que o processo executivo tenha prosseguimento em relação aos devedores originais.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**